



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1902734 - PR (2021/0176028-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HERBERT SENIZ**
ADVOGADOS : **CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133**
: **ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283**
: **PAULO TURRA MAGNI - PR063284**
: **CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC, ARTS. 205 E 2.028). REGRA DE TRANSIÇÃO. RETROATIVIDADE INDEVIDA. A CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ALTERA O MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, pode ser aplicado retroativamente a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, em contrariedade à regra de transição do art. 2.028 do Código Civil.

2. O prazo prescricional decenal do art. 205 deve ser contado a partir da entrada em vigor do Código Civil (11/ian/2003), sendo considerados os prazos da lei anterior, quando reduzidos pelo Novo Código e, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, conforme dispõe o art. 2.028 do Código Civil. Assim, prevalece o prazo anterior (de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916) quando não houver transcorrido pela metade, na data do Novo Código.

3. A aplicação retroativa do prazo decenal, a fatos geradores anteriores à vigência do Código Civil de 2002, sem observância da regra de transição, viola a segurança jurídica e a finalidade protetiva da norma que busca assegurar um período razoável para o exercício do direito.

4. A interrupção da prescrição pela citação válida em ação de prestação de contas anterior (23/11/2012) não altera o marco inicial do prazo prescricional, que permanece sendo 11/01/2003.

5. No caso concreto, a pretensão revisional não está prescrita, pois o prazo decenal, iniciado em 11/01/2003, foi interrompido em 23/11/2012, antes de seu termo final (11/01/2013).

6. Agravo provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1902734 - PR (2021/0176028-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HERBERT SENIZ
ADVOGADOS : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133
ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
PAULO TURRA MAGNI - PR063284
CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC, ARTS. 205 E 2.028). REGRA DE TRANSIÇÃO. RETROATIVIDADE INDEVIDA. A CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ALTERA O MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, pode ser aplicado retroativamente a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, em contrariedade à regra de transição do art. 2.028 do Código Civil.

2. O prazo prescricional decenal do art. 205 deve ser contado a partir da entrada em vigor do Código Civil (11/jan/2003), sendo considerados os prazos da lei anterior, quando reduzidos pelo Novo Código e, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, conforme dispõe o art. 2.028 do Código Civil. Assim, prevalece o prazo anterior (de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916) quando não houver transcorrido pela metade, na data do Novo Código.

3. A aplicação retroativa do prazo decenal, a fatos geradores anteriores à vigência do Código Civil de 2002, sem observância da regra de transição, viola a segurança jurídica e a finalidade protetiva da norma que busca assegurar um período razoável para o exercício do direito.

4. A interrupção da prescrição pela citação válida em ação de prestação de contas anterior (23/11/2012) não altera o marco inicial do prazo prescricional, que permanece sendo 11/01/2003.

5. No caso concreto, a pretensão revisional não está prescrita, pois o prazo decenal, iniciado em 11/01/2003, foi interrompido em 23/11/2012, antes de seu termo final (11/01/2013).

6. Agravo provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para novo julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por HERBERT SENIZ contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado

“APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO”. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. RECURSO DO AUTOR. PARCIAL ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (CC, ART. 205). INTERRUPTÃO QUE SE DEU COM A CITAÇÃO OPERADA NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 202, I, DO CC, E 219, CAPUT, E § 1º, DO CPC/1973. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL NÃO CONCRETIZADA EM RELAÇÃO AO PERÍODO CONTRATUAL DE 23.11.2002 A 15.09.2004. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, COM RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, PORQUE AINDA NÃO INSTAURADO O CONTRADITÓRIO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO QUE INVIABILIZA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL (CPC, ART. 85, § 11). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (e-STJ, fl. 273)

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 2.028 do Código Civil, pois teria sido desrespeitada a regra de transição ao se contar o prazo reduzido sem fixar o termo inicial na data de entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003), o que impediria a retrocontagem a partir do ajuizamento da ação de prestação de contas e afastaria a prescrição parcial.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 380-383).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o autor, correntista de instituição financeira, ajuizou ação revisional de conta corrente (em 06/11/2018) com pedido de repetição de indébito. Alegou cobranças indevidas, como capitalização de juros e encargos não contratados, referentes ao período de 12/01/1998 a 15/09/2004. A controvérsia central girou em torno da prescrição. O autor sustentou que uma ação anterior, de prestação de contas, ajuizada em 23/11/2012, teria interrompido o prazo prescricional, permitindo a revisão.

A sentença (e-STJ, fls. 274-277), no entanto, acolheu a prescrição. O juízo de primeiro grau entendeu que a ação de prestação de contas não teria o poder de interromper o prazo. Assim, aplicou a prescrição decenal (art. 205 do CC) e declarou prescrita toda a pretensão anterior a 06/11/2008, o que atingiu integralmente o período reclamado (1998-2004).

O Tribunal, ao analisar a apelação, deu parcial provimento ao recurso (e-STJ, fls. 280-283). Embora tenha mantido o prazo decenal, o acórdão adotou entendimento diverso sobre a interrupção. Reconheceu que a citação na ação de prestação de contas (ocorrida em 30/07/2013) efetivamente interrompeu a prescrição, retroagindo seus efeitos à data de ajuizamento daquela demanda (23/11/2012), conforme o art. 202, I, do CC e o art. 219, § 1º, do CPC/1973. Dessa forma, o acórdão fixou que o período passível de revisão seria o de dez anos anteriores à interrupção (23/11/2012), delimitando a análise ao intervalo de 23/11/2002 a 15/09/2004. O Tribunal registrou, ainda, que o período anterior a 23/11/2002 já havia sido coberto pela prescrição na própria ação de prestação de contas (e-STJ, fls. 278-282).

A violação ao disposto no art. 2.028 do Código Civil pelo v. acórdão recorrido é manifesta, uma vez que a regra de transição foi aplicada de maneira a suprimir o direito da parte autora, contrariando a finalidade protetiva do instituto. A relação jurídica teve início em 1998, sob a égide do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais. Com a entrada em vigor do novo Código Civil em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei revogada, atraindo, corretamente, a incidência do novo prazo decenal, conforme o art. 205 do CC/2002.

O equívoco do Tribunal *a quo* reside no termo inicial adotado para a contagem deste novo prazo. Ao aplicar o prazo decenal de forma retroativa, contando-o para trás a partir da data da interrupção (o ajuizamento da ação de prestação de contas em 23.11.2012), o acórdão declarou prescrita a pretensão anterior a 23.11.2002. Tal metodologia aplica, na prática, um prazo reduzido a fatos geradores ocorridos integralmente antes mesmo da vigência da lei que o instituiu, o que representa uma retroatividade indevida e viola a segurança jurídica que a própria regra de transição visa preservar.

A correta exegese do art. 2.028 do CC/2002, quando aplicável o novo prazo reduzido, impõe que "*o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito*" (REsp n. 838.414/RJ, Quarta Turma, julgado em 8/4/2008, DJe de 22/4/2008; AgRg no Ag n. 986.520/RS, Terceira Turma, julgado em

16/6/2009, DJe de 25/6/2009). Esta é a interpretação pacífica que visa resguardar a justa expectativa do titular do direito, que não pode ser surpreendido pela redução abrupta do prazo sem um período razoável para exercê-lo. Assim, o prazo decenal para a pretensão revisional da parte autora iniciou-se em 11.01.2003 e findaria apenas em 11.01.2013.

Na mesma esteira de entendimento, colacionam-se os seguintes julgados: AREsp n. 1.863.087, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 25/08/2025, AgInt no AREsp n. 2.675.291/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 1.853.461/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025; REsp n. 1.225.166/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/4/2013, DJe de 12/6/2013.

No presente caso, o marco interruptivo se deu com a citação válida promovida na anterior Ação de Prestação de Contas (Autos nº 0009144-47.2012.8.16.0069), sendo esta suficiente para interromper a prescrição para o ajuizamento da ação de revisão das cláusulas contratuais referentes ao mesmo contrato (AgInt no REsp n. 2.040.898/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Conclui-se, assim, considerando a interrupção do prazo prescricional em **23.11.2012** (data do ajuizamento da referida Ação de Prestação de Contas), que a pretensão relativa a todos os lançamentos oriundos do contrato (iniciado em 12.01.1998) está sujeita ao prazo de 10 anos, a contar de **11.01.2003** (data de vigência do novo Código Civil). Desta forma, a pretensão não está alcançada pela prescrição, dado que o marco interruptivo ocorreu em 2012, antes do termo final do prazo decenal (que ocorreria em 11.01.2013).

Assim, mostra-se equivocada a conclusão a que chegou o TJPR no v. acórdão, de estar "prescrita a pretensão revisional em relação ao período de 12.01.1998 a 23.11.2002", ao aplicar a contagem de dez anos retroativamente do marco interruptivo da prescrição. Tal entendimento implica a aplicação retroativa do novo prazo prescricional a fatos geradores anteriores à própria vigência do CC de 2002, que o instituiu.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR.

CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento desta Corte é de que "a citação válida promovida em anterior ação de prestação de contas, no prazo e na forma da lei processual, ainda que extinta sem resolução de mérito, é suficiente para interromper a prescrição para o ajuizamento de ação de revisão de cláusulas contratuais referente ao mesmo contrato" (AgInt no AREsp 1.727.721/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe de 28/04/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.040.898/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. DIREITO

INTERTEMPORAL. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito ajuizada em 05/08/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/09/2021 e atribuído ao gabinete em 20/05/2022.*
- 2. O propósito recursal é decidir sobre a ocorrência da prescrição da pretensão de revisão de contrato bancário bem como sobre a taxa de juros de mora aplicável.*
- 3. A contrário senso do que dispõe o art. 2.028 do CC/2002, quando reduzidos os prazos de prescrição pelo CC/2002 e, na data da sua entrada em vigor, houver transcorrido menos da metade do prazo previsto no CC/1916, aplica-se o prazo previsto na lei nova, tendo o STJ decidido que, nessa hipótese, o marco inicial de contagem é o dia 11/01/2003, data de entrada em vigor do novo Código, e não a data do fato gerador do direito.*
- 4. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, podem incidir, no contexto da mesma relação jurídica, dois prazos prescricionais diferentes - CC/1916 e CC/2002 - a serem contados a partir de dois marcos temporais diferentes - data da entrada em vigor do CC/2002 e data do vencimento de cada prestação -, a depender do momento em que nasce cada pretensão, isoladamente considerada, tendo como referência a vigência do CC/2002.*
- 5. Hipótese em que, sendo os lançamentos ocorridos desde julho de 1994, não se considera prescrita a pretensão deduzida, à luz do art. 2.028 do CC/2002, considerando a interrupção do prazo prescricional em 12/06/2006 e o ajuizamento desta ação em 10/08/2010.*
- 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.001.617/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022. - destaquei)*

Nesse quadro, conheço do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de afastar a prescrição, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao TJPR para que proceda a novo julgamento, conforme a fundamentação exposta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.902.734 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0176028-1

Número de Origem:

00091444720128160069 00116577520188160069 116577520188160069

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERBERT SENIZ

ADVOGADOS : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR046133

ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283

PAULO TURRA MAGNI - PR063284

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025